Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8779/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3613/2011
PROTOCOLO	: 1034256
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS
JURISDICIONADO	: ALDINAR RAMOS DIAS
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MULTA APLICADA NA DELIBERAÇÃO QUITADA MEDIANTE ADESÃO AO REFIC. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC00 - 273/2018 que julgou a Prestação de Conta Anuais da Câmara Municipal de Paranhos/MS referente ao exercício de 2010 pela irregularidade e aplicou multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em decorrência do cometimento das infrações capituladas no art. 42, *caput* e incisos IV, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012; por descumprimento do art. 37, *caput,* da Constituição Federal; do disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e da Lei Federal n. 4.320/64 em seus artigos 23 a 46.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 104 e Termo de Certidão à folha 106.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, pois houve o cumprimento da deliberação, não havendo, assim, mais nenhuma providência a ser adotada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 5434/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022;

acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC00 - 273/2018;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ASP